



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º

.....

VI – repositório público e unificado das respostas aos pedidos de acesso à informação, que deverá permitir a consulta e a reutilização dos dados, com destaque para as respostas a solicitações recorrentes da sociedade.





.....

§ 5º O tratamento das informações contidas no repositório de que trata o inciso VI do § 1º observará integralmente o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à anonimização dos dados pessoais, e as demais hipóteses de sigilo legal.” (NR)

“Art. 41-A. Fica instituído o Selo Transparência e Inovação Pública, destinado a reconhecer e incentivar os entes, órgãos e entidades sujeitos a esta Lei que adotem práticas de uso de tecnologia e inovação voltadas à ampliação da transparência ativa e à melhoria do acesso à informação pública.

§ 1º O selo será concedido, em âmbito nacional, pelo órgão central responsável pela política de transparência e acesso à informação no Poder Executivo federal, observados critérios objetivos e indicadores públicos de desempenho.

§ 2º Para fins de concessão do selo, serão considerados, no mínimo:

I – adoção de tecnologias digitais e ferramentas inovadoras para disponibilização proativa de dados e informações públicas em formatos abertos e legíveis por máquina;

II – cumprimento integral e tempestivo das obrigações de transparência ativa previstas nesta Lei;





III – adoção de ferramentas digitais inovadoras e de práticas de governança de dados que facilitem o acesso e o reuso da informação, bem como a qualidade e a utilidade das estatísticas e publicações a que se refere o art. 30 desta Lei.

§ 3º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação dos critérios estabelecidos.

§ 4º Regulamento disporá sobre os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo, os critérios complementares de avaliação e a forma de utilização e divulgação pelos órgãos e entidades contemplados.

§ 5º O Poder Executivo federal divulgará a lista atualizada dos órgãos e entidades detentores do selo em sítio eletrônico oficial, devendo constar, no mínimo, o nome da instituição, o período de validade e as práticas de transparência reconhecidas." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

§ 1º

IX – intercâmbio e integração de dados e sistemas entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, inclusive para fins de unificação de plataformas digitais de transparência e de acesso à informação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº



* C D 2 5 7 3 6 5 7 0 9 4 0 0 *



13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

.....

§ 2º

.....

XI – o inventário de sistemas e de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis, garantida a atualização periódica das informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar o arcabouço normativo brasileiro sobre transparência pública, incorporando inovações tecnológicas e boas práticas de gestão da informação, de forma a fortalecer o controle social, a eficiência administrativa e a cultura de governo aberto.

O Brasil já dispõe de uma base legal sólida, notadamente a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), mas ainda enfrenta desafios de implementação decorrentes da fragmentação de sistemas, da ausência de padronização de dados e da rápida evolução tecnológica. O projeto, portanto, propõe aperfeiçoamentos pontuais e integrados, sem criar sobreposições nem impor novos encargos à Administração Pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 3 6 5 7 0 9 4 0 0 *



Na Lei nº 12.527/2011, introduz-se uma inovação de grande relevância, a obrigatoriedade de divulgação de um repositório de dados públicos e unificados com as respostas aos pedidos de informação, observadas as regras de anonimização e sigilo. Essa medida transforma a transparência passiva em ativa, reduz a duplicidade de solicitações, aumenta a eficiência administrativa e estimula o reuso de informações de interesse coletivo, promovendo uma transparência mais inteligente e alinhada às demandas da sociedade digital.

Adicionalmente, a criação do “Selo Transparência e Inovação Pública” constitui um moderno instrumento de reconhecimento e incentivo não coercitivo, de caráter reputacional, voltado a órgãos e entidades que se destacam pela adoção de práticas inovadoras de transparência. Trata-se de uma medida de baixo custo que fomenta uma competição virtuosa pela excelência e fortalece a confiança social nas instituições públicas.

As alterações na Lei nº 14.129/2021, por sua vez, reforçam a integração entre plataformas e sistemas de informação, estabelecendo base legal expressa para a unificação de ambientes digitais de transparência e para a atualização contínua dos inventários de dados e sistemas. Tais medidas fortalecem a governança da informação e promovem maior consistência, interoperabilidade e confiabilidade dos dados públicos.

Dessa forma, o projeto preserva a coesão do ordenamento jurídico, reforça a efetividade da transparência ativa e contribui para a modernização da gestão pública, alinhando o Brasil às melhores práticas de governo aberto, digital e participativo.

Por essas razões, submeto à elevada apreciação desta Casa a presente iniciativa, certo de que sua aprovação marcará avanço significativo na qualificação da transparência pública e no respeito aos recursos da sociedade brasileira.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 02/12/2025 19:42:10.870 - Mes

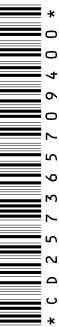
PL n.6105/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257365709400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 3 6 5 7 0 9 4 0 0 *